Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII CDS/PP	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
	Artigo 1.º Objeto			Artigo 1.º Objeto
	A presente Lei altera o Código Penal, autonomizando o crime de <b>mutilação genital feminina.</b>			A presente Lei altera a previsão legal dos crimes <b>de coação sexual e de violação</b> previstos no Código Penal.
	Artigo 2.º Aditamento ao Código Penal	Artigo 1.º	Artigo 1.º Aditamento ao Código Penal	
	É aditado o artigo 145.º-A ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e	É aditado um artigo 144º-A ao Código Penal aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos -Leis nºs 101 -A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e	É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de	
	100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril,	100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos -Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto -Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril,	agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro,	
I	59/2007, de 4 de setembro,	59/2007, de 4 de setembro,	61/2008, de 31 de outubro,	

Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII <b>CDS/PP</b>	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
	61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, com a seguinte redação:	61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro e 60/2013, de 23 de Agosto, com a seguinte redacção:	32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, o artigo 144º-A, com a seguinte redação:	
	"Artigo 145.º-A Mutilação Genital Feminina  1 - Quem praticar ou forçar uma mulher à excisão, infibulação, ou qualquer outra mutilação total ou parcial da parte externa do aparelho genital feminino, nomeadamente os grandes lábios, pequenos lábios ou clitóris, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.  2 - Quem incitar ou providenciar os meios para os atos mencionados no número anterior é punido com a pena de prisão de 2 a 10 anos."	«Artigo 144.9-A (Mutilação genital feminina)  1. Quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, pessoa do sexo feminino, através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.  2. Quem praticar qualquer dos actos previstos no número anterior determinado por pedido sério, instante e expresso da vítima, é punido com pena de prisão até 3 anos.  3. Quem constranger, incitar ou prestar ajuda à prática de mutilação genital feminina é punido com pena de prisão até 3 anos.  4. Se a pessoa constrangida, incitada ou a quem se presta ajuda for menor de 16 anos ou tiver, por qualquer motivo, a sua capacidade de valoração ou de determinação sensivelmente	«Artigo 144º-A Mutilação genital feminina  1 — Quem proceder à excisão, infibulação ou qualquer outra mutilação total ou parcial dos grandes lábios, pequenos lábios ou clitóris de uma mulher é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.  2 — Na mesma pena incorre quem constranger uma mulher a submeter-se a qualquer um dos atos descritos no número anterior.  3 — Quem incitar uma mulher a submeter-se a qualquer um dos atos descritos no n.º 1 ou criar as condições para esse fim é punido com pena de prisão até 3 anos.»	

Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-0/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 32 de setembro, e 38/2003, de 32/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 2 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelos Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 51/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 18/8/95, de 15 de abril, 4/88, de 2 de abril, 4/895, de 2 de abril, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de março, 59/2001, de 18/9/2001, de 28 de novembro, pelo Decretos-Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decretos-Lei n.º 53/2004, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 23 de abril, 4/89, 4/2004, de 24 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 17 de abril, 6/98, de 2 de agosto, e 108/2001, de 18/9001, de 18/9001, de 18/	Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII CDS/PP	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
com pena de prisão de 1 a 5 anos.  5. Para efeitos do presente crime, a integridade física não se considera disponível. 6. A tentativa é punível."  Artigo 2.9  Alteração ao Código Penal  Os artigos 5.9, 145.º e 149.º do Código Penal  Os artigos 5.9, 145.º e 149.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º a 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decreto-Lei n.º a 200/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decreto-Lei n.º a 90/7/200, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, palas Leis n.º s.º 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 26 de março, 122/93, de 26 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 7/2001, 8/2001, 9/2001 a (20)0, de 27 de maio, 7/2001, 9/2001, 9/2001, de 28 de novembro, pelos Decreto-Lei n.º s.º 32/2003, de 2 de agosto, e 108/2001, de 28 de março, pelas Leis n.º s.º 5/2/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 5/3/2004, de 17 de dezembro, pelos Decreto-Lei n.º 5/3/2004, de 17 de dezembro, pelos Decreto-Lei n.º 5/3/2004, de 17 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 5/3/2004, de 18 de março, pelas Leis n.º s.º 10/2/2004, de 18 de março, pelas Leis n.º s.º 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de agosto, e 10/2/2003, de 12 de agosto, e 10/2/2004, de 18 de março, pelas Leis n.º s.º 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de agosto, e 10/2/2004, de 18 de março, pelas Leis n.º s.º 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, fel/2004, fel/2004					
anos. 5. Para efeltos do presente crime, a integridade fisica não se considera disponível. 6. A tentativa é punivel."  Artigo 2.º Alteração ao Código Penal  Os artigos 5.º, 145.º e 149.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de estembro, e alterado pela tei n.º 406.º Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de estembro, e alterado pela tei n.º 406.º Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas beis n.º 590/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de de março, pelas teis n.º 501.04/88, de 26 de março, pelas teis n.º 501.04/88, de 27 de julho, 65/98, de 26 de julho, 65/98, de 27 de julho, 65/98, de 28 de julho, 6					
Integridade física não se considera disponível. 6. A tentativa é punivel."  Artigo 2.º Alteração ao Código Penal Os artigos 5.º, 145.º e 149.º do Código Penal I aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decreto-Lei n.º 8, 101-4/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, 132/93, de 23 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 65/98, de 26 de setembro, e 108/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-de 17 de dezembro, e 38/2003, de 2 de setembro, e 100/2003, de 15 de novembro, pelos Decretos-Lei s.º s 52/2003, de 26 de agosto, e 108/2001, de 27 de dezembro, e 38/2003, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.ºs 52/2003, de 26 de agosto, e 108/2001, de 27 de maio, 77/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 36 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 26 de agosto, e 108/2001, de 27 de maio, 77/2001, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.ºs 52/2003, de 26 de agosto, e 108/2001, de 27 de maio, 77/2001, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.ºs 52/2003, de 26 de agosto, e 108/2001, de 27 de maio, 77/2003, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 26 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.ºs 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, fevereiro, 16/2007, de 17 de aberil, 59/2007, de 17 de abril, 5					
Artigo 2.º Alteração ao Código Penal  Os artigos 5.º, 145.º e 149.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decreto-Leis n.ºs 101.4/88, de 26 de março, pelas Leis n.º 590/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, e alterado pela Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e 318 estembro, e 318 estem					
Artigo 2.º Alteração ao Código Penal  Os artigos 5.º, 145.º e 149.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Delecreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e of Marco, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.º s 101-4/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.º s 103/77/2001, de 13 de julho, 97/2001, ge 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.º s 107/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.º s 232/2001, de 28 de março, pelas Leis n.º s 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 28 de março, pelas Leis n.º s 51/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.º s 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 28 de 18 de março, pelas Leis n.º s 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 23 de julho, 57/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 23 de fevereiro, 16/					
Alteração ao Código Penal  Os artigos 5.º, 145.º e 149.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decreto-Lei n.º s 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 26 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 26 de março, pelas Leis s 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.ºs 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 12 de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, lof/2007, de 17 de abril, 59/2007,					
Alteração ao Código Penal  Os artigos 5.º, 145.º e 149.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decreto-Lei n.º s 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 26 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 26 de março, pelas Leis s 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.ºs 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 12 de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, lof/2007, de 17 de abril, 59/2007,					
Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 26 de março, pelas Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 322/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 21/2004, de 27 de março, 21/2004, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de ferovereiro, 16/2007, de 17 de abril, 16					
Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 46/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-4/88, de 2 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de pela Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, de 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 12 de dezembro, e 38/2003, de 32 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 32 de setembro, e agosto, e 108/2001, de 28 de movembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 51/2004, de 27 de março, 31/2004, de 28 de março, e pelas Leis n.ºs 51/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 51/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 17 de abr				Os artigos 5.º, 145.º e 149.º do	_
setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-4/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 79/2001, e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 23/2001, de 17 de dezembro, e 100/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 159/2007, belos Decretos-Lei n.º 6/800, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 19 d					
6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.% 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.% 20/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 55/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 97/2001, ge 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.% 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.% 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.% 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.% 51/2004, de 27 de março, pelas Leis n.% 51/2003, de 26 de março, pelas Leis n.% 52/2003, de 27 de março, pelas Leis n.% 52/2003, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.% 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.% 51/2004, de 27 de março, pelas Leis n.% 51/2004, de 27 de março, pelas Leis n.% 51/2004, de 27 de março, pelas Leis n.% 51/2004, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.% 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.% 51/2004, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.% 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.% 51/2004, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.% 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.% 51/2004, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.% 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.% 51/2004, de 29 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, d					
de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 26 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, a gelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007,					alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de
48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 51/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 17					maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-
n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 128 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 51/2004 de 27 de março, 31/2004, de 28 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 28 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 29 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 18 de subrembro, 7/2000, de 27 de março, 31/2004, de 27 de março, 31/2004, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, 31/2004, de 29 d				_ · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 97/2001, 98/2001, 98/2001, 98/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 27 de de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 51/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 18 de control of the control o					
de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 51/2004 de 27 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 20 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 20 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 20 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 20 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 20 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 20 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007,				-	
100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007,					7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de
108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007,					-
pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 100/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007,					
de 17 de dezembro, e 38/2003, de 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007,					
52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs de 27 de março, 31/2004, de 27 de março, 31/2004, de 28 de julho, 5/2006, de 29 de julho, 5/2006, de 29 de julho, 5/2006, de 20 de 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 18 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007,				1 '	323/2001, de 17 de dezembro, e
100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de de 22 de julho, 5/2007, de 17 de abril, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007,					38/2003, de 8 de março, pelas Leis
pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 18 de 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de julho, 5/2006, de 23 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007,				_	n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e
18 de março, e pelas Leis n.ºs março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de de 22 de julho, 5/2006, de 23 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007,					
11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de de 22 de julho, 5/2006, de 23 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007,					
de 22 de julho, 5/2006, de 23 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007,				T	27 de março, 31/2004, de 22 de
				• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	julho, 5/2006, de 23 de fevereiro,
[ F0/2007 do 4 do cotombro   do 4 de catambro   do 4 de catambro C4/2000 de 24					
				59/2007, de 4 de setembro,	de 4 de setembro, 61/2008, de 31
					de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de

Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII CDS/PP	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
			40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:	setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:
Artigo 5.º Factos praticados fora do território português			«Artigo 5.º ()	
1 - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:			1 – ():	
a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 221.º, 262.º a 271.º, 308.º a 321.º e 325.º a 345.º; b) Contra portugueses, por			a) ();	
portugueses que viverem habitualmente em Portugal ao tempo da sua prática e aqui forem encontrados;			b) ();	
c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja			c) ();	
encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de				
detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;				

Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII CDS/PP	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º, sendo a vítima menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português; e) Por portugueses, ou por estrangeiros contra portugueses, sempre que:  i) Os agentes forem encontrados em Portugal;  ii) Forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e  iii) Constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;  f) Por estrangeiros que forem encontrados em Portugal e cuja extradição haja sido requerida, quando			d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º, 144.º-A, 163.º e 164.º, sendo a vítima menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;  e) ();	

Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII <b>CDS/PP</b>	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
constituírem crimes que				
admitam a extradição e esta				
não possa ser concedida ou				
seja decidida a não entrega do				
agente em execução de				
mandado de detenção				
europeu ou de outro				
instrumento de cooperação				
internacional que vincule o				
Estado Português;				
g) Por pessoa colectiva ou contra			g) ().	
pessoa colectiva que tenha sede em território português.			6/ (/.	
2 - A lei penal portuguesa é ainda				
aplicável a factos cometidos fora			2 – ().	
do território nacional que o				
Estado Português se tenha				
obrigado a julgar por tratado ou				
convenção internacional.				
Artigo 145.º			Artigo 145º	
Ofensa à integridade física			()	
qualificada				
			1 – ():	
1 - Se as ofensas à integridade			1 – ().	
física forem produzidas em				
circunstâncias que revelem				
especial censurabilidade ou				
perversidade do agente, este é				
punido:			a) ();	
a) Com pena de prisão até			- / \//	
quatro anos no caso do artigo 143.º;				
b) Com pena de prisão de três			b) ();	
a doze anos no caso do				
artigo 144.º				
3.050 1			c) Com pena de prisão de 1 a 5	
			anos no caso do artigo 144.º-A,	
			n.º 3;	

Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII CDS/PP	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
2 - São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º			d) Com pena de prisão agravada nos seus limites mínimos e máximos até um terço da pena aplicável no caso do artigo 144º-A, n.ºs 1 e 2.	
Artigo 149.º Consentimento			Artigo 149.º ()	
<ol> <li>Para efeito de consentimento a integridade física considera-se livremente disponível.</li> <li>Para decidir se a ofensa ao corpo ou à saúde contraria os bons costumes tomam-se em conta, nomeadamente, os motivos e os fins do agente ou do ofendido, bem como os meios empregados e a amplitude previsível da ofensa.</li> </ol>			1 – ().  2 – ().  3 – O consentimento da vítima do	
			crime do crime previsto no artigo 144.º-A não exclui em caso algum a ilicitude do facto.»	

Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII <b>CDS/PP</b>	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
Artigo 163.º				"Artigo 163.º
Coacção sexual				1 - Quem, sem consentimento,
•				()  1 - Quem, sem consentimento, expresso por qualquer meio, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar atos sexuais não previstos no artigo 164.º, que atentem contra a liberdade e autonomia sexual, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.  2 - Constituem circunstâncias agravantes:  a) o ato ser cometido contra menor de 14 anos, sendo a pena de prisão de 3 a 12 anos; b) o ato ser cometido contra menor de 16 anos, sendo a pena de prisão de 2 a 10 anos; c) o ato ser cometido contra grávida, pessoa idosa, pessoa incapaz de resistência ou internada em instituição, sendo a pena de prisão de 2 a 10 anos; d) o ato ser cometido através de violência física ou psíquica, ameaça grave, incluindo utilização de arma, ou de meios para conduzir a estado inconsciente ou de impossibilidade de reagir, sendo a pena de prisão de 2 a 10 anos; e) o ato ser cometido de forma reiterada ou por mais de uma pessoa sendo a pena de prisão de 2 a 10 anos;
				f) o ato ser cometido no
				abuso da autoridade ou de confiança, numa relação de
				dependência hierárquica,

Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII CDS/PP	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
				económica ou de trabalho, ou numa relação de coabitação ou familiar, nomeadamente contra o cônjuge ou ex-cônjuge, pessoa com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, numa relação de tutela ou curatela, sendo a pena de prisão de 2 a 10 anos; g) se o agente for portador de doença sexualmente transmissível, a pena é de prisão de 2 a 10 anos; h) se do ato decorrer gravidez, ofensa à integridade física grave, dano psicológico grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima, sendo a pena de prisão de 3 a 12 anos; i) o ato ser cometido na presença de menor, sendo a pena de prisão de 2 a 10 anos.  3 - Quando o ato seja cometido contra pessoa que tenha idade igual ou superior a 14 anos e seja portadora de deficiência a pena é de prisão de 3 a 12 anos.  4 - Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é
				considerada para efeito de determinação da pena aplicável a
				que tiver efeito agravante mais

Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII CDS/PP	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
				forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.  5 - Quando o comportamento for cometido contra menor de 16 anos, é dispensado o requisito da ausência de consentimento para a conduta ser punível nos termos do presente artigo.  6 - A tentativa é punível.
Artigo 164.º				Artigo 164.º ()
Violação				1 - Quem, sem consentimento,
1 - Quem, por meio de violência,				expresso por qualquer meio,
ameaça grave, ou depois de,				constranger outra pessoa a
para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na				penetração vaginal, anal ou oral,
impossibilidade de resistir,				através de partes do corpo ou de objetos, é punido com pena de
constranger outra pessoa:				prisão de 3 a 10 anos.
a) A sofrer ou a praticar, consigo				p
ou com outrem, cópula, coito				
anal ou coito oral; ou				
b) A sofrer introdução vaginal ou				
anal de partes do corpo ou				
objectos;				
é punido com pena de prisão de três a dez anos.				
2 - Quem, por meio não				2 - Constituem circunstâncias
compreendido no número				agravantes:
anterior e abusando de				a) o ato ser cometido contra
autoridade resultante de uma				menor de 14 anos, sendo a
relação familiar, de tutela ou				pena de prisão de 5 a 15
curatela, ou de dependência				anos;
hierárquica, económica ou de				b) o ato ser cometido contra
trabalho, ou aproveitando-se de				menor de 16 anos, sendo a
temor que causou, constranger				pena de prisão de 4 a 12

objectos;	Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII CDS/PP	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão até três anos.  de violência física ou psíquica, ameaça grave, incluindo utilização de arma, ou de inconsciente ou de impossibilidade de reagir, sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos; e) o ato ser cometido através de violência física ou psíquica, ameaça grave, incluindo utilização de arma, ou de impossibilidade de reagir, sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos; e) o ato ser cometido de forma reiterada ou por mais de uma pessoa sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos; f) o ato ser cometido de forma reiterada ou por mais de uma pessoa sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos; f) o ato ser cometido no abuso da autoridade ou de confiança, numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou numa relação de coabitação ou familiar, nomeadamente contra o cônjuge ou ex- cônjuge, pessoa com quem					
uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, numa relação de tutela ou curatela, sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos;	a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão até				c) o ato ser cometido contra grávida, pessoa idosa, pessoa incapaz de resistência ou internada em instituição, sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos; d) o ato ser cometido através de violência física ou psíquica, ameaça grave, incluindo utilização de arma, ou de meios para conduzir a estado inconsciente ou de impossibilidade de reagir, sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos; e) o ato ser cometido de forma reiterada ou por mais de uma pessoa sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos; f) o ato ser cometido no abuso da autoridade ou de confiança, numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou numa relação de coabitação ou familiar, nomeadamente contra o cônjuge ou excônjuge, pessoa com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação de namoro ou uma relação, numa relação de tutela ou curatela, sendo a pena de prisão de 4 a 12

Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII CDS/PP	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
				transmissível a pena é de prisão de 4 a 12 anos; h) se do ato decorrer gravidez, ofensa à integridade física grave, dano psicológico grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima, sendo a pena de prisão de 5 a 15 anos; i) o ato ser cometido na presença de menor, sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos.  3 - Quando o ato seja cometido contra pessoa que tenha idade igual ou superior a 14 anos e seja portadora de deficiência a pena é de prisão, de 5 a 15 anos.  4 - Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.  5 - Quando o comportamento for cometido contra menor de 16 anos, é dispensado o requisito da ausência de consentimento para a conduta ser punível nos termos do presente artigo.  6 - A tentativa é punível.

Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII CDS/PP	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
Artigo 177.º				Artigo 177º
Agravação				()
1 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço,				1 - As penas previstas nos artigos 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos
nos seus limites mínimo e				seus limites mínimo e máximo,
máximo, se a vítima:				se a vítima:
a) For ascendente,				a) []; ou
descendente, adoptante,				u, [], ou
adoptado, parente ou afim				
até ao segundo grau do				
agente; ou				b) [].
b) Se encontrar numa relação				,
familiar, de tutela ou				
curatela, ou de				
dependência hierárquica,				
económica ou de trabalho				
do agente e o crime for				
praticado com				
aproveitamento desta				
relação.				
2 - As agravações previstas no				
número anterior não são				2 - As agravações previstas no
aplicáveis nos casos do n.º 2				número anterior não são
do artigo 163.º, do n.º 2 do				aplicáveis nos casos da alínea c)
artigo 164.º, da alínea c) do n.º				do n.º 2 do artigo 169.º e da
2 do artigo 169.º e da alínea c)				alínea c) do n.º 2 do artigo
do n.º 2 do artigo 175.º				175.º
3 - As penas previstas nos artigos				3 - As penas previstas nos artigos 165.º a 167.º e 171.º a 174.º
163.º a 167.º e 171.º a 174.º				
são agravadas de um terço,				são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo,
nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for				se o agente for portador de
portador de doença				doenca sexualmente
sexualmente transmissível.				transmissível.
4 - As penas previstas nos artigos				4 - As penas previstas nos artigos
163.º a 168.º e 171.º a 174.º				165.º a 168.º e 171.º a 174.º
são agravadas de metade. nos				são agravadas de metade, nos

Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII <b>CDS/PP</b>	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.  5 - As penas previstas nos artigos 163.º, 164.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII CDS/PP	PJL 517/XII <b>PSD</b>	seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.  5 - As penas previstas nos artigos 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 16 anos.
de 16 anos.  6 - As penas previstas nos artigos 163.º, 164.º, 168.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.  7 - Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada				6 - As penas previstas nos artigos 168.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos. 7 - [].
Artigo 178.º Queixa  1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.  2 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º				Artigo 178º ()  1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º, 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

Código Penal	PJL 504/XII <b>BE</b>	PJL 515 XII <b>CDS/PP</b>	PJL 517/XII <b>PSD</b>	PJL 522/XII BE (Alt)
depende de queixa, salvo se				
dele resultar suicídio ou morte				
da vítima.				2 ( )
3 - Nos crimes contra a liberdade				3 - ().
e autodeterminação sexual de				
menor não agravados pelo				
resultado, o Ministério				
Público, tendo em conta o				
interesse da vítima, pode determinar a suspensão				
determinar a suspensão provisória do processo, com a				
concordância do juiz de				
instrução e do arguido, desde				
que não tenha sido aplicada				
anteriormente medida similar				
por crime da mesma natureza.				
4 - No caso previsto no número				4 - ().
anterior, a duração da				
suspensão pode ir até cinco				
anos.				
	Artigo 3.º			Artigo 3.º
	Entrada em vigor			Entrada em vigor
				A managed by antique of the control
	A presente Lei entra em vigor 60			A presente lei entra em vigor 60
	dias após a sua publicação.			dias após a sua publicação.